LEI Nº 1.469 /2.015. **DE 25 DE JUNHO DE 2015.**

"Dispõe sobre a regulamentação de comércio eventual de veículos automotores por pessoas físicas e pessoas jurídicas sediadas em outros municípios e dá outras providências."

O PREFEITTO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ELE sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A instalação e o início das atividades de comércio eventual de veículos automotores por pessoas físicas e pessoas jurídicas sediadas em outros municípios serão precedidos de prévia licença e recolhimento de taxa de licença prevista no artigo 353 do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 009/2014, observando o que dispõe a Tabela 04 do Anexo I.

§ 1°. Considera-se comércio eventual a atividade exercida em determinados períodos do ano, durante festividades, comemorações ou campanhas promocionais, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, quiosques, stands, tendas, mesas, veículos ou similares.

§ 2º No ato da solicitação da licença prévia junto à Secretaria de Finanças, o comerciante, pessoa física ou pessoa jurídica, deverá providenciar o seu cadastramento, indicando, além dos dados exigidos, o local onde pretende se instalar e a quantidade de dias em que a ação comercial será realizada.

Art. 2º - Consumada a comercialização do veículo automotor zero quilômetro a comprador residente em Pontalina, o emplacamento deverá ser providenciado observando-se a sede do domicílio do adquirente, sendo

Recebemos
09/10/15

terminantemente proibida a realização do emplacamento com placa do município da sede da empresa vendedora ou em outra localidade.

§ 1º - A fim de cumprir o disposto no caput deste artigo o responsável pela comercialização eventual deverá apresentar diariamente ao Departamento de Arrecadação da Prefeitura Municipal de Pontalina o relatório das vendas realizadas.

§ 2º - Ficam advertidos os comerciantes que o emplacamento do veículo fora do domicílio do comprador configura infração ao art. 242, Código de Transito Brasileiro, visto que consiste em fazer declaração falsa de endereço para fins de registro, cuja conduta é de natureza gravíssima punível com multa.

§ 3º - Identificado o descumprimento desta Lei, além da comunicação ao Detran-GO, a Administração Municipal denunciará o ocorrido à Polícia Civil e ao Ministério Público para apuração de crime de falsidade ideológica.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º - A Presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontalina, aos 25 de junho de 2.015.

MILTON RICARDO DE PAIVA

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que o presente ato foi publicado na forma da lei.

O referido é verdade.

Pontalina, 29 de 06 de 2015

Recebemos

09/10/15

ATO DE SANÇÃO À LEI Nº 1.469/2015

DE 25 DE JUNHO DE 2015

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, em plena obediência à legislação em vigor, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e após o recebimento do Autógrafo de Lei que *Dispõe sobre a regulamentação de comércio eventual de veículos automotores por pessoas físicas e pessoas jurídicas sediadas em outros municípios e dá outras providências"*, emanado de Projeto de Lei de autoria do Legislativo Municipal, e aprovado pela Câmara de Vereadores, que eu, Prefeito Municipal Sanciono-a, passando destarte a Lei sob o nº 1.469/2015, datada de 25 de junho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 25 dias do mês de junho de 2015.

MILTON RICARDO DE PAIVA
Prefeito Municipal

Recebemos
09/10/15